



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 879790 - PR (2023/0462382-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIS CARLOS KLEIN
ADVOGADOS : LEANDRO SOUSA BONVINO - SP463453
MAURÍCIO ARTUR GHISLAIN LÉFÈVRE NETO -
SP246770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR O CRIME DE DESCAMINHO E DELITOS CONEXOS. SÚMULA N. 122 DO STJ. AFERIÇÃO DA CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS CRIMES. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ser de competência da Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho, aplica-se, quanto aos conexos, o enunciado da Súmula n. 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". Precedentes.

2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e o delito de descaminho estão diretamente relacionados. Alterar a referida conclusão

exigiria reexame de fatos e provas, o que não se admite em habeas corpus.

3. Não houve obscuridade ou omissão na decisão agravada, pois ela foi explícita e inequívoca sobre os temas discutidos. Em verdade, o agravante trata como vícios de fundamentação a sua irresignação com o resultado da resolução prévia.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 01 de julho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 879790 - PR (2023/0462382-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : LUIS CARLOS KLEIN
ADVOGADOS : LEANDRO SOUSA BONVINO - SP463453
MAURÍCIO ARTUR GHISLAIN LÉFÈVRE NETO -
SP246770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR O CRIME DE DESCAMINHO E DELITOS CONEXOS. SÚMULA N. 122 DO STJ. AFERIÇÃO DA CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS CRIMES. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ser de competência da Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho, aplica-se, quanto aos conexos, o enunciado da Súmula n. 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". Precedentes.

2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e o delito de descaminho estão diretamente relacionados. Alterar a referida conclusão

exigiria reexame de fatos e provas, o que não se admite em habeas corpus.

3. Não houve obscuridade ou omissão na decisão agravada, pois ela foi explícita e inequívoca sobre os temas discutidos. Em verdade, o agravante trata como vícios de fundamentação a sua irresignação com o resultado da resolução prévia.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

LUIS CARLOS KLEIN agrava de decisão em que conheci parcialmente de seu habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem.

O agravante alega o seguinte (fl. 2.632):

a. Obscuridade e Omissão: A decisão recorrida não esclareceu quais foram os motivos que levaram a autoridade coatora ao reconhecimento da conexão probatória entre os crimes de descaminho e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A fundamentação apresentada foi insuficiente, violando o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

b. Conexão Teleológica e Probatória: A defesa reitera que não há conexão teleológica ou probatória entre os crimes que justifique a competência da Justiça Federal. No decreto condenatório, foi utilizado o depoimento da fiscal aduaneira, que concluiu: "Segundo a fiscalização aduaneira, os motivos para a alteração dos chassis são desconhecidos". Isso evidencia a ausência de conexão teleológica e probatória entre os crimes, afastando a competência da Justiça Federal.

c. Princípio do Juiz Natural: A competência da Justiça Federal foi questionada, com base no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, que assegura o princípio do juiz natural. A decisão violou esse princípio ao manter a competência da Justiça Federal sem provas concretas de conexão probatória entre os crimes.

d. Súmula 122 do STJ: A aplicação da Súmula 122 do STJ foi inadequada no presente caso. A súmula prevê o julgamento unificado de crimes conexos de competência federal e estadual, mas a conexão deve ser devidamente comprovada, o que não ocorreu em nenhum momento processual, anterior ou posterior a impetração do Habeas Corpus.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado, pela prática dos crimes de descaminho e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, à sanção de 7 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, mais 150 dias-multa. Reconhecida a extinção da pretensão punitiva em relação ao crime de descaminho, a pena ficou definitivamente estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão.

O Tribunal de origem assim resolveu a controvérsia (fl. 80):

Com efeito, diversamente do alegado pelo agravante, os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP) e de descaminho (art. 334 do CP) estão diretamente relacionados, sendo inegável a existência de conexão teleológica entre eles. Isso porque o primeiro delito foi cometido para facilitar a prática do segundo, de modo que restou corretamente fixada a competência da Justiça Federal para também processar e julgar o delito previsto no art. 311 do CP.

Ademais, a norma do art. 76, inc. II, do CPP, deve ser interpretada à luz da Súmula nº 122 do STJ, prevalecendo, no caso de conexão de crimes da competência da Justiça Federal e Estadual, a competência da Justiça Federal.

O entendimento firmado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, por ser de competência da Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho, aplica-se, quanto aos conexos, o enunciado da Súmula n. 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal".

Nesse sentido:

[...]

4. Existindo conexão entre os crimes (contrabando e receptação), a tramitação do processo penal sob a jurisdição do Juízo Federal é

eskorreita, nos termos da Súmula 122/STJ, não havendo, ainda, se falar em remessa dos autos à Vara Federal de Caraguatatuba/SP, se foi a obra rara apreendida em repartição dos Correios, mais precisamente no Setor de Remessas Postais Internacionais - SERPI, situado na capital paulista, destinada que estava a coisa a uma pessoa no exterior (Portugal). Súmulas 151 e 528, ambas deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Terceira Seção. 5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (RHC n. 81.354/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018)

[...]

2. Inexiste nulidade do processo, em razão de que compete à Justiça Federal processar e julgar crime de corrupção passiva conexo aos crimes de descaminho e contrabando, de competência federal, ainda que praticado por militar no exercício da função, nos termos do art. 109, IV, da CF e da Súmula 122 desta Corte.
 3. Reverter a constatação do Tribunal de Justiça demandaria profundo reexame de prova, o que não é possível analisar por meio de habeas corpus.
 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
 5. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no HC n. 347.091/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 15/8/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DIVERSOS DELITOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 122/STJ.

1. Considerando o contexto em que os crimes ocorreram, evidencia-se a ocorrência de conexão probatória, tendo em vista o liame circunstancial entre os fatos tidos por delituosos.
 2. Sendo de competência da Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho, aplica-se, quanto aos conexos, o Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.
 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial de Londrina/PR, o suscitado.
- (CC n. 95.793/PR, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 11/5/2011, DJe de 9/6/2011)

No caso, com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e o delito de descaminho estão diretamente relacionados. Alterar a referida conclusão exigiria reexame de fatos e provas, o que não se admite em habeas corpus.

Quanto ao tópico referido no parágrafo anterior, não houve obscuridade ou omissão. A decisão atacada, reiterada acima, foi explícita e inequívoca sobre os

temas discutidos. Em verdade, o agravante trata como vícios de fundamentação a sua irresignação com o resultado da resolução prévia.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 879.790 / PR

Número Registro: 2023/0462382-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003205820024047008 03904196720223000000 200270080003204 3205820024047008
3904196720223000000 50053286520234040000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO SOUSA BONVINO
ADVOGADOS : LEANDRO SOUSA BONVINO - SP463453
MAURÍCIO ARTUR GHISLAIN LÉFÈVRE NETO - SP246770
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIS CARLOS KLEIN
CORRÉU : JOSE ANTONIO CANESSO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CARLOS KLEIN
ADVOGADOS : LEANDRO SOUSA BONVINO - SP463453
MAURÍCIO ARTUR GHISLAIN LÉFÈVRE NETO - SP246770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEANDRO SOUSA BONVINO, pela parte: AGRAVANTE: LUIS CARLOS KLEIN.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024